Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0540(COD)

24.6.2026

ALTERAÇÕES
346 - 349

Projeto de relatório
Ana Catarina Mendes
(PE788.886v02-00)

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o apoio da União ao asilo, à migração e à integração para o período de 2028 a 2034

Proposta de regulamento
(COM(2025)0540 – C10-0177/2025 – 2025/0540(COD))

Alteração 346
Ana Catarina Mendes

Proposta de regulamento
Anexo (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ANEXO
	LISTA DAS AÇÕES ELEGÍVEIS
	1. No âmbito dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, o apoio do instrumento visa:
	a) A elaboração e o desenvolvimento de estratégias nacionais, regionais e locais em matéria de asilo, migração legal, integração, regresso e migração irregular, em conformidade com o acervo da União aplicável;
	b) A criação de estruturas, ferramentas e sistemas ao nível administrativo, incluindo sistemas de tecnologias da informação e comunicação (TIC), e a formação de pessoal, incluindo as autoridades locais e outras partes interessadas pertinentes, em cooperação com as agências descentralizadas competentes, se for caso disso;
	c) A criação de pontos de contacto ao nível nacional, regional e local, com o objetivo de prestar orientações imparciais, informações práticas e assistência aos potenciais beneficiários no que diz respeito ao acesso ao financiamento da UE a título deste instrumento;
	d) A elaboração, o acompanhamento e a avaliação de políticas e procedimentos, designadamente a recolha, o intercâmbio e a análise de informações e dados; a divulgação de dados qualitativos e quantitativos e de estatísticas sobre migração e proteção internacional, e o desenvolvimento e a aplicação de ferramentas, métodos e indicadores estatísticos comuns para avaliar os progressos e a evolução das políticas;

e) O intercâmbio de informações, melhores práticas e estratégias; a aprendizagem recíproca, os estudos e a investigação; a elaboração e execução de operações conjuntas; a criação de redes de cooperação transnacionais;

f) A prestação de serviços de assistência e apoio de forma sensível à dimensão do género em coerência com a situação e as necessidades da pessoa em causa, em especial no que respeita às pessoas mais vulneráveis;

g) As operações destinadas à proteção eficaz das crianças migrantes, nomeadamente a realização de avaliações do interesse superior da criança, o reforço dos sistemas de tutela e o desenvolvimento, acompanhamento e avaliação de políticas e procedimentos relativos à proteção das crianças;

h) As operações destinadas a melhorar o conhecimento das partes interessadas e do público em geral das políticas relativas ao asilo, à integração, à migração legal e ao regresso, com especial atenção às pessoas mais vulneráveis, nomeadamente os menores.

2. No âmbito do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), o apoio do instrumento visa:

a) A ajuda material, incluindo a assistência na fronteira;

b) A realização dos procedimentos de asilo em conformidade com o acervo em matéria de asilo, incluindo a prestação de serviços de apoio, tais como tradução e interpretação, assistência jurídica, localização de familiares e outros serviços que sejam compatíveis com o estatuto da pessoa em causa;

c) A identificação dos requerentes com necessidades especiais ao nível dos procedimentos ou do acolhimento, nomeadamente a identificação precoce das vítimas de tráfico de seres humanos, com vista ao seu encaminhamento para

serviços especializados, como serviços psicossociais e de reabilitação;

d) A prestação de serviços especializados, como serviços psicossociais e de reabilitação de qualidade, a requerentes com necessidades especiais ao nível dos procedimentos ou do acolhimento;

e) A criação ou melhoria das infraestruturas dos alojamentos de acolhimento, como as infraestruturas de pequena dimensão que respondam às necessidades das famílias com menores, incluindo as infraestruturas disponibilizadas pelas autoridades locais e regionais e incluindo a eventual utilização conjunta das referidas instalações por mais de um Estado-Membro;

f) O reforço da capacidade de identificar e resolver a apatridia nos procedimentos de asilo e procedimentos conexos, bem como a garantia de proteção eficaz e de não discriminação dos apátridas, nomeadamente através da criação, do desenvolvimento e da melhoria de vias processuais para agir em caso de alegações de apatridia;

g) O reforço da capacidade dos Estados-Membros para recolher, analisar e partilhar informações sobre o país de origem entre as respetivas autoridades competentes;

h) As operações relacionadas com os programas de reinstalação da União ou com os regimes nacionais de reinstalação e de admissão por motivos humanitários, incluindo a realização de procedimentos com vista à sua aplicação;

i) O reforço das capacidades de países terceiros para melhorar a proteção de pessoas que necessitem de proteção, incluindo através do apoio ao desenvolvimento de sistemas de proteção das crianças migrantes;

j) A criação, o desenvolvimento e a melhoria de alternativas eficazes à detenção, sobretudo no que diz respeito

aos menores não acompanhados e às famílias, incluindo, se for caso disso, a integração de cuidados não institucionalizados nos sistemas nacionais de proteção da criança.

3. No âmbito do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), o apoio do instrumento visa, em especial:

a) Os pacotes de informação e campanhas de sensibilização sobre as vias legais de migração para a União, inclusive sobre o acervo da União em matéria de migração legal;

b) O desenvolvimento de sistemas de mobilidade em direção à União, designadamente sistemas de migração circular ou temporária, incluindo formação para melhorar a empregabilidade;

c) A cooperação entre países terceiros e as agências de emprego, os serviços de emprego e os serviços de imigração dos Estados-Membros;

d) A avaliação e o reconhecimento das competências e qualificações, incluindo a experiência profissional, adquiridas num país terceiro, bem como a sua transparência e a sua equivalência com as de um Estado-Membro;

e) A assistência no contexto dos pedidos de reagrupamento familiar, a fim de garantir a aplicação harmonizada da Diretiva 2003/86/CE do Conselho;

f) A assistência, incluindo a assistência e a representação jurídicas, em relação a uma alteração do estatuto para os nacionais de países terceiros que já residam legalmente num Estado-Membro, sobretudo em relação à atribuição do estatuto de residente legal como definido ao nível da União;

g) A assistência aos nacionais de países terceiros e aos apátridas que pretendam exercer os seus direitos, em especial os direitos relacionados com a mobilidade,

ao abrigo dos instrumentos da União a favor da migração legal;

h) As medidas de integração, nomeadamente o apoio personalizado de acordo com as necessidades dos nacionais de países terceiros e dos apátridas, bem como os programas de integração centrados no aconselhamento, na educação, nos cursos de línguas e noutras ofertas de formação, como cursos de orientação cívica e orientação profissional;

i) As operações de promoção da igualdade no acesso a serviços públicos e privados pelos nacionais de países terceiros e os apátridas, e a prestação de tais serviços aos nacionais de países terceiros, incluindo no acesso à educação, aos cuidados de saúde e ao apoio psicossocial, bem como a adaptação desses serviços às necessidades do grupo-alvo;

j) A cooperação entre organismos governamentais e não governamentais de forma integrada, em especial através de centros coordenados de apoio à integração, designadamente os balcões únicos;

k) As operações que possibilitem e apoiem a inserção dos nacionais de países terceiros e dos apátridas na sociedade de acolhimento e a sua participação ativa nessa sociedade, bem como as operações que fomentem a sua aceitação por essa mesma sociedade;

k) As operações que possibilitem e apoiem a inserção dos nacionais de países terceiros e dos apátridas na sociedade de acolhimento e a sua participação ativa nessa sociedade, bem como as operações que fomentem a sua aceitação por essa mesma sociedade;

l) Os intercâmbios e o diálogo entre os nacionais de países terceiros e os apátridas, a sociedade de acolhimento e as autoridades públicas, em especial através da consulta dos nacionais de países

terceiros e do diálogo intercultural e inter-religioso;

m) O reforço das capacidades dos serviços de integração prestados pelas autoridades locais e por outras partes interessadas pertinentes;

4. No âmbito do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), o apoio do instrumento visa:

a) A criação ou melhoria das infraestruturas de acolhimento aberto ou de detenção, incluindo a eventual utilização conjunta de tais instalações por mais de um Estado-Membro;

b) A introdução, o desenvolvimento, a aplicação e a melhoria de medidas efetivas alternativas à detenção, incluindo a gestão de processos centrada na comunidade, em especial no que diz respeito aos menores não acompanhados e às famílias;

c) A introdução e o reforço de sistemas independentes e eficazes de controlo dos regressos forçados, como previsto no artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva 2008/115/CE;

d) Os mecanismos de combate aos incentivos à migração irregular, incluindo o emprego de migrantes em situação irregular, através de inspeções eficazes e adequadas baseadas na avaliação de riscos, da formação do pessoal, da criação e aplicação de mecanismos através dos quais os migrantes em situação irregular possam reclamar os seus salários e apresentar queixa contra os seus empregadores, bem como campanhas de informação e sensibilização destinadas a comunicar aos empregadores e aos migrantes em situação irregular os seus direitos e obrigações nos termos da Diretiva 2009/52/CE;

e) A preparação do regresso, incluindo medidas conducentes à emissão de decisões de regresso, à identificação dos nacionais de países terceiros, à emissão de documentos de viagem e à localização de

familiares;

f) A cooperação com as autoridades consulares e os serviços de imigração, ou com outras autoridades e serviços competentes de países terceiros, com vista à obtenção de documentos de viagem, à facilitação dos regressos e à garantia da readmissão, designadamente através do destacamento de agentes de ligação de países terceiros;

g) O apoio ao regresso, em especial o regresso voluntário assistido, bem como informações sobre programas de apoio ao regresso voluntário, inclusive através do fornecimento de orientações específicas para crianças no âmbito de procedimentos de regresso;

h) As operações de afastamento, incluindo medidas conexas, em conformidade com as normas estabelecidas no direito da União, com exceção do apoio de equipamento coercivo;

i) As medidas de apoio ao regresso e à reintegração sustentáveis dos retornados, nomeadamente incentivos financeiros, formação, colocação e assistência no emprego e apoio ao arranque de atividades económicas;

j) As instalações e serviços de apoio em países terceiros que garantam acolhimento e alojamento temporário adequados à chegada e, se for caso disso, uma transição rápida para um alojamento na comunidade;

k) A cooperação com países terceiros no domínio da luta contra a migração irregular e do regresso e readmissão efetivos;

l) As medidas orientadas para melhorar a sensibilização para as vias legais de migração e os riscos da imigração irregular;

m) A assistência e operações em países terceiros que contribuam para melhorar a

cooperação eficaz entre os países terceiros e a União e os seus Estados-Membros em matéria de regresso e readmissão, bem como para apoiar a reintegração na sociedade de origem.

5. No âmbito do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), o apoio do instrumento visa:

a) A execução das recolocações de um Estado-Membro para outro Estado-Membro de requerentes de proteção internacional ou de beneficiários de proteção internacional, em conformidade com os artigos 56.º, 67.º e 68.º do Regulamento (UE) 2024/1351;

b) A aplicação de medidas alternativas de solidariedade no domínio da migração, acolhimento, asilo, regresso e reintegração, centradas no apoio operacional, no reforço das capacidades, nos serviços, no apoio ao pessoal, nas instalações e no equipamento técnico, em conformidade com os artigos 56.º e 65.º do Regulamento (UE) 2024/1351;

c) A prestação de apoio operacional, sob a forma de destacamento de pessoal ou de assistência financeira, por um Estado-Membro a outro Estado-Membro que seja confrontado com problemas no domínio da migração, incluindo a prestação de apoio ao EUAA;

d) A aplicação do Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários, em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1350.

Or. en

Alteração 347
Abir Al-Sahlani
Fabienne Keller
Jan-Christoph Oetjen
Irena Joveva
Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Anexo (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ANEXO
	LISTA DAS AÇÕES ELEGÍVEIS
	1. No âmbito dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, o apoio do instrumento visa:
	a) A elaboração e o desenvolvimento de estratégias nacionais, regionais e locais em matéria de asilo, migração legal, integração, regresso e migração irregular, em conformidade com o acervo da União aplicável;
	b) A criação de estruturas, ferramentas e sistemas ao nível administrativo, incluindo sistemas de tecnologias da informação e comunicação (TIC), e a formação de pessoal, incluindo as autoridades locais e outras partes interessadas pertinentes, em cooperação com as agências descentralizadas competentes, se for caso disso;
	c) A criação de pontos de contacto ao nível nacional, regional e local, com o objetivo de prestar orientações imparciais, informações práticas e assistência aos potenciais beneficiários no que diz respeito ao acesso ao financiamento da UE a título deste instrumento;
	d) A elaboração, o acompanhamento e a avaliação de políticas e procedimentos, designadamente a recolha, o intercâmbio e a análise de informações e dados; a divulgação de dados qualitativos e quantitativos e de estatísticas sobre migração e proteção internacional, e o desenvolvimento e a aplicação de ferramentas, métodos e indicadores estatísticos comuns para avaliar os progressos e a evolução das políticas;
	e) O intercâmbio de informações, melhores práticas e estratégias; a

aprendizagem recíproca, os estudos e a investigação; a elaboração e execução de operações conjuntas; a criação de redes de cooperação transnacionais;

f) A prestação de serviços de assistência e apoio de forma sensível à dimensão do género em coerência com a situação e as necessidades da pessoa em causa, em especial no que respeita às pessoas mais vulneráveis;

g) As operações destinadas à proteção eficaz das crianças migrantes, nomeadamente a realização de avaliações do interesse superior da criança, o reforço dos sistemas de tutela e o desenvolvimento, acompanhamento e avaliação de políticas e procedimentos relativos à proteção das crianças; h) As operações destinadas a melhorar o conhecimento das partes interessadas e do público em geral das políticas relativas ao asilo, à integração, à migração legal e ao regresso, com especial atenção às pessoas mais vulneráveis, nomeadamente os menores.

2. No âmbito do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), o apoio do instrumento visa:

a) A ajuda material, incluindo a assistência na fronteira; b) A realização dos procedimentos de asilo em conformidade com o acervo em matéria de asilo, incluindo a prestação de serviços de apoio, tais como tradução e interpretação, assistência jurídica, localização de familiares e outros serviços que sejam compatíveis com o estatuto da pessoa em causa;

c) A identificação dos requerentes com necessidades especiais ao nível dos procedimentos ou do acolhimento, nomeadamente a identificação precoce das vítimas de tráfico de seres humanos, com vista ao seu encaminhamento para serviços especializados, como serviços psicossociais e de reabilitação;

d) A prestação de serviços especializados, como serviços psicossociais e de reabilitação de qualidade, a requerentes com necessidades especiais ao nível dos procedimentos ou do acolhimento;

e) A criação ou melhoria das infraestruturas dos alojamentos de acolhimento, como as infraestruturas de pequena dimensão que respondam às necessidades das famílias com menores, incluindo as infraestruturas disponibilizadas pelas autoridades locais e regionais e incluindo a eventual utilização conjunta das referidas instalações por mais de um Estado-Membro;

f) O reforço da capacidade dos Estados-Membros para recolher, analisar e partilhar informações sobre o país de origem entre as respetivas autoridades competentes;

g) As operações relacionadas com os programas de reinstalação da União ou com os regimes nacionais de reinstalação e de admissão por motivos humanitários, incluindo a realização de procedimentos com vista à sua aplicação;

h) O reforço das capacidades de países terceiros para melhorar a proteção de pessoas que necessitem de proteção, incluindo através do apoio ao desenvolvimento de sistemas de proteção das crianças migrantes;

i) A criação, o desenvolvimento e a melhoria de alternativas eficazes à detenção, sobretudo no que diz respeito aos menores não acompanhados e às famílias, incluindo, se for caso disso, a integração de cuidados não institucionalizados nos sistemas nacionais de proteção da criança.

3. No âmbito do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), o apoio do instrumento visa, em especial:

a) Os pacotes de informação e campanhas de sensibilização sobre as vias legais de migração para a União, inclusive sobre o

acervo da União em matéria de migração legal, tais como, entre outros, a Reserva de Talentos e as Parcerias de Talentos;

b) O desenvolvimento de sistemas de mobilidade em direção à União, designadamente sistemas de migração circular ou temporária, incluindo formação para melhorar a empregabilidade;

c) A cooperação entre países terceiros e as agências de emprego, os serviços de emprego e os serviços de imigração dos Estados-Membros;

d) A avaliação e o reconhecimento das competências e qualificações, incluindo a experiência profissional, adquiridas num país terceiro, bem como a sua transparência e a sua equivalência com as de um Estado-Membro;

e) A assistência no contexto dos pedidos de reagrupamento familiar, a fim de garantir a aplicação harmonizada da Diretiva 2003/86/CE do Conselho;

f) A assistência, incluindo a assistência e a representação jurídicas, em relação a uma alteração do estatuto para os nacionais de países terceiros que já residam legalmente num Estado-Membro, sobretudo em relação à atribuição do estatuto de residente legal como definido ao nível da União;

g) A assistência aos nacionais de países terceiros que pretendam exercer os seus direitos, em especial os direitos relacionados com a mobilidade, ao abrigo dos instrumentos da União a favor da migração legal;

h) As medidas de integração, nomeadamente apoio personalizado de acordo com as necessidades dos nacionais de países terceiros, e programas de integração centrados no aconselhamento, na educação, nos cursos de línguas e noutras ofertas de formação, como cursos de orientação cívica e orientação

profissional;

i) As operações de promoção da igualdade no acesso a serviços públicos e privados pelos nacionais de países terceiros e a prestação de tais serviços aos nacionais de países terceiros, incluindo no acesso à educação, aos cuidados de saúde e ao apoio psicossocial, bem como a adaptação desses serviços às necessidades do grupo-alvo;

j) A cooperação entre organismos governamentais e não governamentais de forma integrada, em especial através de centros coordenados de apoio à integração, designadamente os balcões únicos;

k) As operações que possibilitem e apoiem a inserção dos nacionais de países terceiros na sociedade de acolhimento e a sua participação ativa nessa sociedade, bem como operações que fomentem a sua aceitação por essa mesma sociedade;

l) Os intercâmbios e o diálogo entre nacionais de países terceiros, a sociedade de acolhimento e as autoridades públicas, em especial através da consulta dos nacionais de países terceiros e do diálogo intercultural e inter-religioso;

m) O reforço das capacidades dos serviços de integração prestados pelas autoridades locais e por outras partes interessadas pertinentes;

4. No âmbito do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), o apoio do instrumento visa:

a) A criação ou melhoria das infraestruturas de acolhimento aberto ou de detenção, incluindo a eventual utilização conjunta de tais instalações por mais de um Estado-Membro;

b) A introdução, o desenvolvimento, a aplicação e a melhoria de medidas efetivas alternativas à detenção, incluindo a gestão de processos centrada na comunidade, em especial no que diz

respeito aos menores não acompanhados e às famílias;

c) A introdução, o desenvolvimento, a aplicação e a melhoria de medidas efetivas alternativas à detenção, incluindo a gestão de processos centrada na comunidade, em especial no que diz respeito aos menores não acompanhados e às famílias;

d) Os mecanismos de combate aos incentivos à migração irregular, incluindo o emprego de migrantes em situação irregular, através de inspeções eficazes e adequadas baseadas na avaliação de riscos, da formação do pessoal, da criação e aplicação de mecanismos através dos quais os migrantes em situação irregular possam reclamar os seus salários e apresentar queixa contra os seus empregadores, bem como campanhas de informação e sensibilização destinadas a comunicar aos empregadores e aos migrantes em situação irregular os seus direitos e obrigações nos termos da Diretiva 2009/52/CE;

e) A preparação do regresso, incluindo medidas conducentes à emissão de decisões de regresso, à identificação dos nacionais de países terceiros, à emissão de documentos de viagem e à localização de familiares;

f) A cooperação com as autoridades consulares e os serviços de imigração, ou com outras autoridades e serviços competentes de países terceiros, com vista à obtenção de documentos de viagem, à facilitação dos regressos e à garantia da readmissão, designadamente através do destacamento de agentes de ligação de países terceiros;

g) O apoio ao regresso, em especial o regresso voluntário assistido, bem como informações sobre programas de apoio ao regresso voluntário, inclusive através do fornecimento de orientações específicas para crianças no âmbito de procedimentos

de regresso;

h) As operações de afastamento, incluindo medidas conexas, em conformidade com as normas estabelecidas no direito da União, com exceção do apoio de equipamento coercivo;

i) As medidas de apoio ao regresso e à reintegração sustentáveis dos retornados, nomeadamente incentivos financeiros, formação, colocação e assistência no emprego e apoio ao arranque de atividades económicas;

j) As instalações e serviços de apoio em países terceiros que garantam acolhimento e alojamento temporário adequados à chegada e, se for caso disso, uma transição rápida para um alojamento na comunidade;

k) A cooperação com países terceiros no domínio da luta contra a migração irregular e do regresso e readmissão efetivos;

l) As medidas orientadas para melhorar a sensibilização para as vias legais de migração e os riscos da imigração irregular;

m) A assistência e operações em países terceiros que contribuam para melhorar a cooperação eficaz entre os países terceiros e a União e os seus Estados-Membros em matéria de regresso e readmissão, bem como para apoiar a reintegração na sociedade de origem.

5. No âmbito do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), o apoio do instrumento visa:

a) A execução das recolocações de um Estado-Membro para outro Estado-Membro de requerentes de proteção internacional ou de beneficiários de proteção internacional, em conformidade com os artigos 56.º, 67.º e 68.º do Regulamento (UE) 2024/1351;

b) A aplicação de medidas alternativas de solidariedade no domínio da migração, acolhimento, asilo, regresso e reintegração, centradas no apoio operacional, no reforço das capacidades, nos serviços, no apoio ao pessoal, nas instalações e no equipamento técnico, em conformidade com os artigos 56.º e 65.º do Regulamento (UE) 2024/1351;

c) A prestação de apoio operacional, sob a forma de destacamento de pessoal ou de assistência financeira, por um Estado-Membro a outro Estado-Membro que seja confrontado com problemas no domínio da migração, incluindo a prestação de apoio ao EUAA;

d) A aplicação do Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários, em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1350.

Or. en

Justificação

Reproduzido do anterior FAMI (2021-2027) e adaptado ao atual quadro legislativo.

Alteração 348
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Anexo (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ANEXO
	LISTA DAS AÇÕES ELEGÍVEIS
	1. No âmbito dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, o apoio do instrumento visa:
	a) A elaboração e o desenvolvimento de estratégias nacionais, regionais e locais em matéria de asilo, migração legal, integração, regresso e reintegração, em conformidade com o acervo da União

aplicável;

b) A criação de estruturas, ferramentas e sistemas ao nível administrativo, incluindo sistemas de tecnologias da informação e comunicação (TIC), e a formação de pessoal, incluindo as autoridades locais e outras partes interessadas pertinentes, em cooperação com as agências descentralizadas competentes, se for caso disso;

c) A criação de pontos de contacto ao nível nacional, regional e local, com o objetivo de prestar orientações imparciais, informações práticas e assistência aos potenciais beneficiários no que diz respeito ao acesso ao financiamento da UE a título deste instrumento;

d) A elaboração, o acompanhamento e a avaliação de políticas e procedimentos, designadamente a recolha, o intercâmbio e a análise de informações e dados; a divulgação de dados qualitativos e quantitativos e de estatísticas sobre migração e proteção internacional, e o desenvolvimento e a aplicação de ferramentas, métodos e indicadores estatísticos comuns para avaliar os progressos e a evolução das políticas;

e) A criação, funcionamento e reforço de mecanismos de controlo independentes destinados a garantir o cumprimento das obrigações em matéria de direitos fundamentais na aplicação das medidas apoiadas ao abrigo do presente regulamento;

f) O intercâmbio de informações, melhores práticas e estratégias; a aprendizagem recíproca, os estudos e a investigação; a elaboração e execução de operações conjuntas; a criação de redes de cooperação transnacionais;

g) O reforço da capacidade de identificar e resolver a apatridia nos procedimentos de asilo e procedimentos conexos, bem como de garantir a proteção eficaz e a não discriminação dos apátridas através,

por exemplo, da criação, do desenvolvimento e da melhoria de vias processuais para agir em caso de alegações de apatridia;

h) A prestação de serviços de assistência e apoio de forma sensível à dimensão do género e não discriminatória, em coerência com a situação e as necessidades da pessoa em causa, sobretudo no que respeita às pessoas mais vulneráveis;

i) As operações destinadas à proteção eficaz das crianças migrantes, nomeadamente a realização de avaliações do interesse superior da criança, o reforço dos sistemas de tutela e o desenvolvimento, acompanhamento e avaliação de políticas e procedimentos relativos à proteção das crianças;

j) As operações destinadas a melhorar o conhecimento das partes interessadas e do público em geral das políticas relativas ao asilo, à integração, à migração legal e ao regresso, com especial atenção às pessoas mais vulneráveis, nomeadamente os menores.

2. No âmbito do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), o apoio do instrumento visa:

a) A ajuda material, incluindo a assistência na fronteira;

b) A realização dos procedimentos de asilo em conformidade com o acervo em matéria de asilo, incluindo a prestação de serviços de apoio, tais como tradução e interpretação, assistência jurídica, localização de familiares e outros serviços que sejam compatíveis com o estatuto da pessoa em causa;

c) A identificação dos requerentes com necessidades especiais ao nível dos procedimentos ou do acolhimento, nomeadamente a identificação precoce das vítimas de tráfico de seres humanos, com vista ao seu encaminhamento para serviços especializados, como serviços

psicossociais e de reabilitação;

d) A prestação de serviços especializados, como serviços psicossociais e de reabilitação de qualidade, a requerentes com necessidades especiais ao nível dos procedimentos ou do acolhimento;

e) A criação ou melhoria das infraestruturas dos alojamentos de acolhimento, como as infraestruturas de pequena dimensão que respondam às necessidades das famílias com menores, incluindo as infraestruturas disponibilizadas pelas autoridades locais e regionais e incluindo a eventual utilização conjunta das referidas instalações por mais de um Estado-Membro;

f) O reforço da capacidade dos Estados-Membros para recolher, analisar e partilhar informações sobre o país de origem entre as respetivas autoridades competentes;

g) As operações relacionadas com os programas de reinstalação da União ou com os regimes nacionais de reinstalação e de admissão por motivos humanitários, incluindo a realização de procedimentos com vista à sua aplicação;

h) O reforço das capacidades de países terceiros para melhorar a proteção de pessoas que necessitem de proteção, incluindo através do apoio ao desenvolvimento de sistemas de proteção das crianças migrantes;

i) A criação, o desenvolvimento e a melhoria de alternativas eficazes à detenção.

3. No âmbito dos objetivos previstos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e c), o apoio do instrumento visa:

a) Os pacotes de informação e campanhas de sensibilização sobre as vias legais de migração para a União, inclusive sobre o acervo da União em matéria de migração legal;

b) O apoio às delegações da UE e à cooperação consular dos Estados-Membros, com vista a facilitar as vias de migração legal, as parcerias para a atração de talentos, o reconhecimento de competências e a divulgação junto de potenciais candidatos;

c) As ações de apoio à introdução e funcionamento da Reserva de Talentos da UE, entre as quais atividades de divulgação, pacotes informativos, sensibilização em países terceiros e na UE, serviços de correspondência entre oferta e procura de emprego e apoio aos candidatos a emprego e aos empregadores participantes;

d) O desenvolvimento de sistemas de mobilidade em direção à União, designadamente sistemas de migração circular ou temporária, incluindo formação para melhorar a empregabilidade;

e) A cooperação entre países terceiros e os serviços de emprego e de imigração dos Estados-Membros;

f) A avaliação e o reconhecimento das competências e qualificações, incluindo a experiência profissional, adquiridas num país terceiro, bem como a sua transparência e a sua equivalência com as de um Estado-Membro;

g) As informações anteriores à partida, a formação linguística, a avaliação de competências e as medidas de orientação destinadas às pessoas que participem em vias de migração legal.

h) As medidas de apoio à inclusão no mercado de trabalho, como o desenvolvimento de competências, a formação profissional, a mentoria, a correspondência entre oferta e procura de emprego e a cooperação com empregadores e parceiros sociais;

i) A assistência no contexto dos pedidos de reagrupamento familiar, a fim de garantir a aplicação harmonizada da Diretiva

2003/86/CE do Conselho;

j) A assistência, incluindo a assistência e a representação jurídicas, em relação a uma alteração do estatuto para os nacionais de países terceiros que já residam legalmente num Estado-Membro, sobretudo em relação à atribuição do estatuto de residente legal como definido ao nível da União;

k) A assistência aos nacionais de países terceiros e aos apátridas que pretendam exercer os seus direitos, em especial os direitos relacionados com a mobilidade, ao abrigo dos instrumentos da União a favor da migração legal;

l) As medidas de integração, nomeadamente o apoio personalizado de acordo com as necessidades dos nacionais de países terceiros e dos apátridas, bem como os programas de integração centrados no aconselhamento, na educação, nos cursos de línguas e noutras ofertas de formação, como cursos de orientação cívica e orientação profissional;

m) As operações de promoção da igualdade no acesso a serviços públicos e privados pelos nacionais de países terceiros, e a prestação de tais serviços aos nacionais de países terceiros e aos apátridas, incluindo no acesso à educação, aos cuidados de saúde e ao apoio psicossocial, bem como a adaptação desses serviços às necessidades do grupo-alvo;

n) A cooperação entre organismos governamentais e não governamentais de forma integrada, em especial através de centros coordenados de apoio à integração, designadamente os balcões únicos;

o) As operações que possibilitem e apoiem a inserção dos nacionais de países terceiros e dos apátridas na sociedade de acolhimento e a sua participação ativa nessa sociedade, bem como as operações

que fomentem a sua aceitação por essa mesma sociedade;

p) Os intercâmbios e o diálogo entre os nacionais de países terceiros e os apátridas, a sociedade de acolhimento e as autoridades públicas, em especial através da consulta dos nacionais de países terceiros e do diálogo intercultural e inter-religioso;

q) O reforço das capacidades dos serviços de integração prestados pelas autoridades locais e por outras partes interessadas pertinentes;

r) Os mecanismos de combate à exploração de migrantes, através da formação do pessoal, da criação e aplicação de mecanismos através dos quais os migrantes em situação irregular possam reclamar os seus salários e apresentar queixa contra os seus empregadores, bem como as campanhas de informação e sensibilização destinadas a comunicar aos empregadores e aos migrantes em situação irregular os seus direitos e obrigações nos termos da Diretiva 2009/52/CE.

4. No âmbito do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), o apoio do instrumento visa:

a) A criação ou melhoria das infraestruturas de acolhimento aberto, incluindo a eventual utilização conjunta de tais instalações por mais de um Estado-Membro;

b) A introdução, o desenvolvimento, a aplicação e a melhoria de medidas efetivas alternativas à detenção, incluindo a gestão de processos centrada na comunidade;

c) A preparação do regresso, incluindo medidas conducentes à emissão de decisões de regresso, à identificação dos nacionais de países terceiros, à emissão de documentos de viagem e à localização de familiares;

d) A cooperação com as autoridades consulares e os serviços de imigração, ou com outras autoridades e serviços competentes de países terceiros, com vista à obtenção de documentos de viagem e à facilitação da readmissão, designadamente através do destacamento de agentes de ligação de países terceiros;

e) O apoio ao regresso voluntário assistido, bem como informações sobre programas de apoio ao regresso voluntário, inclusive através da disponibilização de orientações específicas para crianças no âmbito de procedimentos de regresso;

f) As medidas de apoio ao regresso e à reintegração sustentáveis dos retornados, nomeadamente incentivos financeiros, formação, colocação e assistência no emprego e apoio ao arranque de atividades económicas;

g) As medidas orientadas para melhorar a sensibilização para as vias legais de migração e os riscos da imigração irregular;

h) A assistência e operações de apoio à reintegração na sociedade de origem.

5. No âmbito do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), o apoio do instrumento visa:

a) A execução das recolocações de um Estado-Membro para outro Estado-Membro de requerentes de proteção internacional ou de beneficiários de proteção internacional, em conformidade com os artigos 56.º, 67.º e 68.º do Regulamento (UE) 2024/1351;

b) A aplicação de medidas alternativas de solidariedade no domínio da migração, acolhimento e asilo, centradas no apoio operacional, no reforço das capacidades, nos serviços, no apoio ao pessoal, nas instalações e no equipamento técnico, em conformidade com os artigos 56.º e 65.º do Regulamento (UE) 2024/1351;

c) A prestação de apoio operacional, sob a forma de destacamento de pessoal ou de assistência financeira, por um Estado-Membro a outro Estado-Membro que seja confrontado com problemas no domínio da migração, incluindo a prestação de apoio ao EUAA;

d) A aplicação do Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários, em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1350.

Or. en

Alteração 349
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Anexo (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ANEXO
	LISTA DAS AÇÕES ELEGÍVEIS
	1. No âmbito dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, o apoio do instrumento visa:
	a) A elaboração e o desenvolvimento de estratégias nacionais, regionais e locais em matéria de asilo, migração legal e integração, em conformidade com o acervo da União aplicável;
	b) A criação de estruturas, ferramentas e sistemas ao nível administrativo, incluindo o pessoal das autoridades locais e de outras partes interessadas pertinentes, em cooperação com as agências descentralizadas competentes, se for caso disso;
	c) A criação de pontos de contacto ao nível nacional, regional e local, com o objetivo de prestar orientações imparciais, informações práticas e assistência aos potenciais beneficiários no que diz

	respeito ao acesso ao financiamento da UE a título deste instrumento;
	d) A elaboração, o acompanhamento e a avaliação de políticas e procedimentos, designadamente a recolha, o intercâmbio e a análise de informações e dados; a divulgação de dados qualitativos e quantitativos e de estatísticas sobre migração e proteção internacional, e o desenvolvimento e a aplicação de ferramentas, métodos e indicadores estatísticos comuns para avaliar os progressos e a evolução das políticas;
	e) O intercâmbio de informações, melhores práticas e estratégias; a aprendizagem recíproca, os estudos e a investigação; a elaboração e execução de operações conjuntas; a criação de redes de cooperação transnacionais;
	f) A prestação de serviços de assistência e apoio de forma sensível à dimensão do género em coerência com a situação e as necessidades da pessoa em causa, em especial no que respeita às pessoas mais vulneráveis;
	g) As operações destinadas à proteção eficaz das crianças migrantes, nomeadamente a realização de avaliações do interesse superior da criança, o reforço dos sistemas de tutela e o desenvolvimento, acompanhamento e avaliação de políticas e procedimentos relativos à proteção das crianças;
	h) As operações destinadas a melhorar o conhecimento das partes interessadas e do público em geral das políticas relativas ao asilo, à integração e à migração legal, com especial atenção às pessoas mais vulneráveis, nomeadamente os menores.
	i) As operações destinadas à proteção eficaz dos direitos dos apátridas ao abrigo do direito internacional, nomeadamente com vista a evitar a discriminação, apoiar a identificação precoce de indícios de apatridia e reforçar o acesso à proteção;

	j) A prestação de apoio central ou operacional e o reforço das capacidades das organizações da sociedade civil, entre as quais organizações lideradas por refugiados e migrantes, que desenvolvem atividade nos domínios abrangidos pelo presente regulamento;
	k) A prevenção e resposta à violência de género, designadamente serviços especializados, acessíveis e confidenciais para as vítimas e sobreviventes;
	l) As ações com vista à prevenção e ao combate da discriminação, do racismo e dos crimes de ódio contra migrantes, requerentes de asilo e refugiados.
	2. No âmbito do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), o apoio do instrumento visa:
	a) A ajuda material, incluindo a assistência na fronteira;
	b) A realização dos procedimentos de asilo em conformidade com o acervo em matéria de asilo, incluindo a prestação de serviços de apoio, tais como tradução e interpretação, assistência jurídica, localização de familiares e outros serviços que sejam compatíveis com o estatuto da pessoa em causa;
	c) A identificação dos requerentes com necessidades especiais ao nível dos procedimentos ou do acolhimento, nomeadamente a identificação precoce das vítimas de tráfico de seres humanos, violência de género e tortura, com vista ao seu encaminhamento para serviços especializados, como serviços psicossociais e de reabilitação;
	d) A prestação de serviços especializados, como serviços psicossociais e de reabilitação de qualidade, a requerentes com necessidades especiais ao nível dos procedimentos ou do acolhimento;
	e) A criação ou melhoria das infraestruturas dos alojamentos de acolhimento, como as infraestruturas de

pequena dimensão que respondam às necessidades das famílias com menores, incluindo as infraestruturas disponibilizadas pelas autoridades locais e regionais e incluindo a eventual utilização conjunta das referidas instalações por mais de um Estado-Membro;
f) O reforço da capacidade dos Estados-Membros para recolher, analisar e partilhar informações sobre o país de origem entre as respetivas autoridades competentes;
g) As operações relacionadas com os programas de reinstalação da União ou com os regimes nacionais de reinstalação e de admissão por motivos humanitários, incluindo a realização de procedimentos com vista à sua aplicação;
h) A criação, o desenvolvimento e a melhoria de alternativas à detenção para todas as pessoas, sobretudo no que diz respeito aos menores não acompanhados e às famílias, incluindo, se for caso disso, a integração de cuidados não institucionalizados nos sistemas nacionais de proteção da criança, bem como apoio psicossocial e adaptações razoáveis para pessoas com deficiência;
i) A criação de um mecanismo de controlo independente do respeito pelos direitos fundamentais em todos os procedimentos de asilo e de regresso.
3. No âmbito do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), o apoio do instrumento visa, em especial:
a) Os pacotes de informação e campanhas de sensibilização sobre as vias legais de migração para a União, inclusive sobre o acervo da União em matéria de migração legal;
b) O desenvolvimento de sistemas de mobilidade em direção à União, designadamente sistemas de migração circular ou temporária, incluindo formação para melhorar a

	empregabilidade;
	c) A cooperação entre países terceiros e as agências de emprego, os serviços de emprego e os serviços de imigração dos Estados-Membros;
	d) A avaliação e o reconhecimento das competências e qualificações, incluindo a experiência profissional, adquiridas num país terceiro, bem como a sua transparência e a sua equivalência com as de um Estado-Membro;
	e) A assistência no contexto dos pedidos de reagrupamento familiar, a fim de garantir a aplicação da Diretiva 2003/86/CE do Conselho, em conformidade com as orientações da Comissão para a aplicação da Diretiva 2003/86/CE relativa ao direito ao reagrupamento familiar;
	f) A assistência, incluindo a assistência e a representação jurídicas, em relação a uma alteração do estatuto para os nacionais de países terceiros que já residam legalmente num Estado-Membro, sobretudo em relação à atribuição do estatuto de residente legal como definido ao nível da União;
	g) A assistência aos nacionais de países terceiros e aos apátridas que pretendam exercer os seus direitos, em especial os direitos relacionados com a mobilidade, ao abrigo dos instrumentos da União a favor da migração legal;
	h) As medidas de integração, nomeadamente o apoio personalizado de acordo com as necessidades dos nacionais de países terceiros e dos apátridas, bem como os programas de integração centrados no aconselhamento, na educação, nos cursos de línguas e noutras ofertas de formação, como cursos de orientação cívica e orientação profissional;
	i) As operações de promoção da igualdade no acesso a serviços públicos e privados

	pelos nacionais de países terceiros, e a prestação de tais serviços aos nacionais de países terceiros e aos apátridas, incluindo no acesso à educação, aos cuidados de saúde e ao apoio psicossocial, bem como a adaptação desses serviços às necessidades do grupo-alvo;
	j) A cooperação entre organismos governamentais e não governamentais de forma integrada, em especial através de centros coordenados de apoio à integração, designadamente os balcões únicos;
	k) As operações que possibilitem e apoiem a inserção dos nacionais de países terceiros e dos apátridas na sociedade de acolhimento e a sua participação ativa nessa sociedade, bem como as operações que fomentem a sua aceitação por essa mesma sociedade;
	l) Os intercâmbios e o diálogo entre os nacionais de países terceiros, a sociedade de acolhimento e as autoridades públicas, em especial através da consulta dos nacionais de países terceiros e dos apátridas, bem como do diálogo intercultural e inter-religioso;
	m) O reforço das capacidades dos serviços de integração prestados pelas autoridades locais e por outras partes interessadas pertinentes;
	n) O apoio aos procedimentos relacionados com a atribuição do estatuto de residente de longa duração e/ou da nacionalidade, bem como as vias para a regularização do estatuto administrativo dos migrantes, sempre que previsto no direito nacional;
	o) As medidas que promovam a participação política e cívica dos nacionais de países terceiros e dos apátridas;
	p) As medidas que garantam o acesso dos migrantes a serviços e direitos essenciais, independentemente do seu estatuto

administrativo, como programas de aprendizagem de línguas, apoio ao emprego e à procura de emprego e assistência no acesso a habitação adequada;

q) Os programas globais de educação para a cidadania destinados a sensibilizar o público para o racismo e a promover a educação para os direitos humanos em prol da coesão social.

Or. en